

este Grupo ao julgar a Ação Rescisória n.º 1.006: a oposição do acórdão rescindendo com os dispositivos dos arts. 859 e 860 do Código Civil e art. 88 do Código do Processo Civil.

3. Em face do exposto, acordam os Desembargadores do Quarto Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgar procedente a ação, para o fim de anular a decisão rescindida na parte em que determinou a restituição ao espólio de José

Coimbra e a Emma Ercília Carreira Coimbra da metade do apartamento n.º 103 da rua Barão de Ipanema n.º 53, restabelecendo-se, consequentemente, em sua integridade, a transcrição do referido imóvel em nome do autor, condenados os réus em custas e em honorários de 10% sobre o valor da causa.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1969.
— Oscar Tenório, Presidente com visita. — J. Coelho Branco, Relator.

DESPEJO — APELAÇÃO — EFEITOS

Ação de despejo com fundamento na lei n.º 4.494 de 1964. Apelação da sentença. Seu efeito é apenas devolutivo, desde que vigente na íntegra o disposto no art. 830, n.º II, do Código de Processo Civil, em face da superveniência do decreto-lei n.º 890, de 26 de setembro de 1969, que revogou expressamente o art. 11, § 7.º, da mencionada lei n.º 4.494. Não há falar em reprise, aliás vedada pelo art. 2.º, § 3.º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Na hipótese se vislumbra a ocorrência de simples derrogação e não revogação do mencionado art. 830, n.º II, do Código de Processo Civil. Reclamação procedente.

RECLAMAÇÃO N.º 6.902

Tribunal de Justiça da Guanabara
(2.ª Câmara Cível)

Espólio de Ramiro Ferreira Lima
versus Juízo da 8.ª Vara Cível.
Relator: Des. Vicente de Faria Coelho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de reclamação n.º 6.903, em que figuram como reclamante o Espólio de Ramiro Ferreira Lima e como reclamado o Juízo da 8.ª Vara Cível:

Acordam os Juízes da 2.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por decisão unânime, em julgar procedente a reclamação.

Trata-se de ação de despejo proposta com fundamento no art. 11, n.º III, da

Lei n.º 4.494, de 1964. Foi julgada procedente, sendo a apelação interposta pelo réu recebida pelo Dr. Juiz reclamado em ambos os efeitos, inclusive, portanto, o suspensivo.

Dêsse despacho é que reclamou o autor da ação, arguindo que, com a revogação expressa do art. 11, § 7.º, da lei n.º 4.494 de 1964, pelo art. 3.º do decreto-lei n.º 890, de 1969, o recurso de apelação só poderia ser recebido no efeito devolutivo, pois vigente na íntegra o art. 830, n.º II, do Código de Processo Civil.

O Dr. Juiz reclamado, todavia, entendera que, havendo a lei n.º 4.494 atribuído, em seu art. 11, § 7.º, efeito suspensivo à apelação nas ações de despejo, revogada ficara a norma constante do mencionado art. 830, n.º II, do Código de Processo Civil, e que, em consequência, a revogação daquele § 7.º pelo recente decreto-lei n.º 890 caiu no vazio, pois, aplicando-se a regra do art. 2.º, § 3.º da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Sem que se possa falar em reprise, o raciocínio desenvolvido pelo despacho reclamado assenta, todavia, em premissa, que não é, de modo algum, aceitável: tal a de que o art. 11, § 7.º, da lei n.º 4.494 haja revogado o princípio consagrado pelo art. 830, n.º II, do Código de Processo Civil.

Pelo referido inciso, que traduz, em verdade, o que é tradicional em nosso direito, a apelação na ação de despejo não tem efeito suspensivo. E é uma regra de lei geral, que não poderia ser

atingida em cheio por qualquer lei especial, como a lei n.º 4.494 de 1964. Esta lei disciplinou a locação de prédios urbanos, sendo, pois, de aplicação restrita. Atribuiu critério diverso da lei geral, no tocante ao efeito da apelação, nas ações de despejo por ela disciplinadas.

E, assim, evidente que não houve revogação daquele princípio geral; mas simples derrogação. E, por isso, o art. 830, n.º II, do Código de Processo Civil continuou a incidir, no que diz respeito às locações de prédios rústicos e, igualmente, no que tange aos imóveis urbanos não construídos e, finalmente, quanto às retomadas de que cuidam os incisos VI e IX da aludida lei n.º 4.494.

É de afirmar-se, então, que não se configura a hipótese de revogação da norma processual geral — *Lex specialis non derogat generali* — mas unicamente sua derrogação e, por isso, voltou aquela norma — a geral — a incidir plenamente, desde que afastada a aludida derrogação.

Esta é a lição dos juristas; por exemplo o sempre lembrado CARLOS MAXIMILIANO:

“... se a uma lei geral se segue uma lei especial, que derroga a primeira, a revogação dessa lei especial acarreta a incidência plena da primitiva lei geral; não há aqui ‘repristinação’, mas apenas revogação da norma excepcional. Desaparecida a exceção, volta a incidir plenamente a norma geral”. (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 6.ª ed., n.º 455, p. 449).

E continua afirmando que o fato de haver sido suprimida pelo legislador apenas a exceção importa em reconhecer-se que teve em mira deixar vigente, sem restrições, a regra geral.

A doutrina sempre seguiu esse dia-passo, como se pode verificar em WILSON BATALHA, ao analisar o art. 2.º § 3.º, da Lei de Introdução, como está salientado no parecer da dota Procuradoria da Justiça (fls. 19/24), que alinhou, ainda, as opiniões de PAULO LACERDA e HAROLDO VALADÃO, citando, também, o despacho, no mesmo senti-

do, do Juiz Substituto, Dr. Deocleciano d’Oliveira. Todos eles explicam a prevalência da norma geral, em seu todo, quando revogada a regra parcial.

Vejamos, pois, WILSON BATALHA:

“... se a lei eliminada de modo expresso, ou tácito, não abrogava, apenas derrogava, outra, como o introduzir uma exceção ao seu preceito amplo, há de ser consequência da última norma revogatória fazer prevalecer, na íntegra, a primitivamente abolida em parte. Assim acontece por se dever sempre, na dúvida, optar pela regra geral. ‘Ressurge esta logo que se extingue a exceção.’” (*Lei de Introdução ao Código Civil*, V. I, n.º 37, nota 23, p. 125).

Também PAULO LACERDA:

“... o fato do legislador alterar sómente o modo de regular o assunto quanto ao objetivo amplo e geral, significa bem que ele persiste no ânimo de manter esses dois pontos de vista diversos relativos ao assunto reformando sómente as regras que toca a um deles e, pois, deixando intactas as que ao outro respeitam.” (*Manual*, V. I, 1.ª parte, n.º 209, p. 319).

Por fim, HAROLDO VALADÃO, afirmando apresentar-se rarissimamente o surgimento de lei repristinatória, deixou claro que, quando uma lei revoga outra apenas e derrogatória de uma anterior, sendo “manifesta a restauração na íntegra da lei primitiva”. (*Lei Geral de Aplicação das Normas Jurídicas*, anteprojeto de reforma da Lei de Introdução ao Código Civil, Justificação, p. 45).

Por tais considerações está evidente que, *in casu*, a apelação unicamente deveria ser recebida no efeito devolutivo consoante o disposto no art. 830, n.º II, do Código de Processo Civil. Daí a procedência da reclamação.

Custa na forma da lei.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro, 1969.

Presidente e Relator: Des. Vicente de Faria Coelho — Des. Ivan Lopes Ribeiro — Des. Ebert Vianna Chamoun.